



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380413-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RODRIGO APARECIDO ANTUNES DE ANDRADE, é agravado VALMIR APARECIDO RAEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39172

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2380413-53.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS – 5ª VARA CÍVEL

JUIZ: PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

AGTE.: RODRIGO APARECIDO ANTUNES DE ANDRADE

AGDO.: VALMIR APARECIDO RAEI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – NULIDADE DA CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - carta de citação recebida por funcionário do condomínio - presunção de validade da citação recebida, sem qualquer ressalva, nos termos do art. 248, §4º do CPC - espécie de citação ficta que, sem provas de irregularidades e ante a expressa autorização legal, deve ser reputada válida – agravo desprovido no ponto.

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA APÓS SEU PROCESSAMENTO – DESACERTO DA MEDIDA – requisitos do art. 50 do Código Civil não demonstrados – mero inadimplemento e insuficiência de patrimônio que não podem ser considerados como suficientes para autorizar a pretendida desconconsideração da personalidade jurídica – decisão reformada – observação no sentido de que o agravado poderá reiterar o pedido oportunamente, caso traga novas provas que evidenciem efetivamente a prática de atos de ocultação ou confusão patrimonial – agravo provido no ponto com observação.

Resultado: recurso provido em parte, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado do cumprimento de sentença promovido pelo agravado contra VILLARES TRANSFORMAÇÕES VEICULAR LTDA.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 106/109 dos autos de

origem, pela qual foi deferido, após seu processamento, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa deduzido pelo agravado para inclusão do sócio, ora agravante, no polo passivo da execução.

Alegou o agravante que ocorreu a prescrição intercorrente, bem como a nulidade de citação. No mais, afirmou que não basta a insolvência da pessoa jurídica ou a não localização de endereço válido para que haja a desconconsideração da personalidade jurídica, exigindo a caracterização do abuso da pessoa jurídica através do desvio de finalidade ou confusão patrimonial e, no caso em tela, em momento algum há prova de tais requisitos. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão recorrida para o fim de desacolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, com a concessão de efeito suspensivo. Foram dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

Em contraminuta (fls. 76/82), o agravado requereu a manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

A decisão agravada tem o seguinte teor: “*Vistos. VALMIR APARECIDO RAEL, devidamente qualificado, requereu a desconconsideração da personalidade jurídica de VILLARES TRANSFORMAÇÕES VEICULAR LTDA, requerendo a inclusão de Rodrigo Aparecido Antunes de Andrade no polo passivo da execução. Alega que houve abuso da personalidade jurídica pois o requerido não foi capaz de gerir de forma responsável seu patrimônio, procedendo a dissolução irregular da empresa. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, nulidade de citação. No mérito, alega que a ausência de bens penhoráveis não revela abuso de personalidade jurídica e não autoriza a pretensão do autor. Réplica (fls. 95/97). As partes concordaram como julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em nulidade de citação, eis que não há qualquer impedimento para citação da parte no seu endereço, atendido por portaria, conforme disposto no art. 248, § 4º, do CPC. Ademais, o funcionário responsável pelo recebimento da correspondência poderá recusar o recebimento da carta de citação, o que não ocorreu no caso em comento.*”

Além disso, restou demonstrado que o requerido reside no mesmo endereço que o aviso de recebimento foi recebido por funcionário do Condomínio, conforme documento de fls. 69 e 91. Assim, válida a citação. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- INCONFORMISMO DA EXECUTADA - IMPROCEDÊNCIA - NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO CONFIGURADA- CARTA CITATÓRIA ENTREGUE NO ENDEREÇO RESIDENCIAL DA EXECUTADA AO FUNCIONÁRIO DAPORTARIA DO CONDOMÍNIO - CITAÇÃO VÁLIDA - EXPRESSA PREVISÃO DO ARTIGO 248, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. Recurso não provido".(TJSP; Agravo de Instrumento2246257-31.2024.8.26.0000; Relator (a):Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro:11/10/2024) "Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Nulidade da citação. Não ocorrência. Não há nulidade na citação por AR recebido no condomínio da devedora. Aplicação do artigo 248, § 4º, do CPC. Recepção da correspondência sem ressalvas. Validade do ato reconhecida. Recurso provido".(TJSP; Agravo de Instrumento 2270046-59.2024.8.26.0000; Relator (a):Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024) Em sequência, verifica-se que o aviso de recebimento de fls. 69 foi juntado aos autos em 8/2/2024 e o requerido apresentou contestação somente em 24/4/2024, razão pela qual intempestiva. Assim, presumem verdadeiros os fatos afirmados na petição de desconsideração da personalidade jurídica, a teor do artigo 344 do CPC. Ainda que não fossem reconhecidos os efeitos da revelia, verifica-se que o autor objetiva o recebimento de honorários pela prestação de serviços de engenharia mecânica perante a executada Villares Transformações Veicular LTDA, os quais se revestem de natureza alimentar. Apesar de o requerido alegar que o autor não logrou êxito em comprovar situação de abuso da personalidade, certo que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço mencionado do contrato social e não foram localizados bens em nome da devedora. Assim, o credor não tem a possibilidade de exercer o seu direito de recebimento do seu crédito, de cunho alimentar, decorrente da

responsabilidade patrimonial da devedora, a qual está sendo utilizada de forma imprópria para não pagamento de débito, pois frustrada as tentativas de localização de bens em nome da devedora. A propósito, a executada principal não foi localizada no endereço indicado nos autos e, como dito, não se logrou êxito nas buscas de valores ou bens livres e desembaraçados para garantir a execução, denotando o encerramento das atividades da empresa sem a sua regular extinção por meio de procedimento de liquidação ou falência. Essa circunstância caracteriza dissolução irregular da sociedade e configura confusão patrimonial. Com efeito, ao não percorrer os caminhos legais, torna-se possível ao empresário alienar seu patrimônio e locupletar-se dos ganhos (embolsa-los), em detrimento dos credores, ou, ainda, escolher qual credor irá pagar, agindo, nos dois casos, com imoralidade e ilicitamente, o que, per si, caracteriza confusão patrimonial e condução fraudulenta da pessoa jurídica. Tal interpretação é harmônica com o disposto no art. 1080 do Código Civil, combinado com o art. 790, inciso II do Código de Processo Civil, que trazem a seguinte redação: "Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. Art. 790. São sujeitos à execução os bens: II – do sócio, nos termos da lei;" De acordo com o § 2º, do art. 968, do Código Civil, qualquer modificação na situação jurídica da empresa deve ser averbada no respectivo registro, de sorte que ocorrendo o encerramento das suas atividades, com inexistência de estabelecimento comercial e extinção de fato, não havendo qualquer averbação acerca do seu encerramento formal, resta evidenciada a situação irregular da sociedade empresária, com violação à lei. Com efeito, a situação regular da empresa pressupõe o respeito à Lei e ao Contrato Social, sendo certo que os registros dos atos da vida da empresa perante a Junta Comercial é requisito indispensável para conferir legitimidade, validade e regularidade jurídica perante terceiros, o que não foi apresentado pela sócia Simone Ribeiro. Antes de encerrar suas atividades e se desfazer do estabelecimento comercial, cabe à sociedade empresária proceder à sua regular dissolução, nos termos dos arts. 1.035, 1.087 e 1.102, do Código Civil, mediante prévia liquidação a fim de realizar o ativo para pagamento de todos os credores ou, verificando-se eventual estado de insolvência, requerer em juízo a declaração de sua falência, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 7.661/45, hoje

previsto nos artigos 103 a 105 da Lei 11.101/05, a fim de que assim se proceda à regular liquidação, isentando-se os sócios de responsabilidade pessoal e ilimitada. Evidente, portanto, que a dissolução irregular da sociedade implica na responsabilidade pessoal dos sócios. Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pelo autor para deferir a inclusão de RODRIGO APARECIDO ANTUNES DE ANDRADE no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença. Providencie a serventia o cadastro do requerido no incidente de cumprimento de sentença, com as anotações necessárias no SAJ. A seguir, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no cumprimento de sentença, requerendo o que entender de direito, naquele incidente. Intime-se”.

À vista da decisão, passa-se à apreciação do recurso.

A questão da prescrição intercorrente não foi posta em primeiro grau, e não faz parte da decisão ora agravada. Assim, não é examinada, o que caracterizaria supressão de instância.

A carta de citação foi regularmente recebida (fls. 69 da origem).

O art. 248, § 4º do Código de Processo Civil, permite que a citação por carta, nos condomínios edilícios, será válida a entrega da carta ao funcionário da portaria, responsável pelo recebimento das correspondências.

Art. 248 (...) § 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Sem a recusa, há necessidade de demonstração de que a citação não se efetivou realmente, sob pena de ser considerada válida. Essa hipótese em exame. O agravante não fez ver de forma efetiva que não residiu no endereço para o qual a correspondência foi encaminhada.

No mais, o agravado busca na ação de origem o recebimento da quantia de R\$37.388,86 em dezembro de 2020. Infrutífera a tentativa, ele pediu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, a fim de que o sócio, ora agravante, respondesse.

Instaurado para a sua inclusão polo passivo da lide, o incidente foi regularmente processado e julgado procedente.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser deferida de plano – antes era. Exige-se a instauração de procedimento próprio, de modo incidental ou nos próprios autos, nos moldes previstos nos arts. 133 e seguintes do referido diploma legal.

No caso em tela, como dito, foi instaurado o incidente. O pleito de desconsideração veio amparado no art. 50 do Código Civil, que tem o seguinte teor, na redação dada pela Lei nº 13.874/2019:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença

dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

O indigitado dispositivo legal positiva a chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações. Os requisitos são mais rigorosos. Exige-se a demonstração de que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Para se admitir a desconsideração da personalidade jurídica – com a permissão de que bens dos sócios, de seus administradores ou de outras empresas sejam atingidos para quitar dívidas da sociedade – é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente a responsabilidade pessoal dos sócios, dos administradores ou das demais empresas integrante de grupo econômico. Haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis de forma geral caso predominasse o entendimento de que basta que a pessoa jurídica não cumpra uma determinada obrigação – o que, evidentemente, prejudica seus credores –, para que seja possível a exigência de cumprimento desta mesma obrigação diretamente dos dirigentes, dos sócios ou de outras empresas.

Insiste-se: a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios ou diretores da devedora no polo passivo da ação executiva. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nessa linha, merecem referência os seguintes enunciados do

CEJ¹, pertinentes à hipótese em tela:

Enunciado nº 7: *“Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”;*

Enunciado nº 282: *“O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”.*

Também sobre o tema, o seguinte julgado do STJ:

“(…) 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na

¹ Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido” (REsp 1.395.288/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 11.02.2014, DJe 02.06.2014).

À luz de tais considerações, verifica-se que, no caso em análise, em que pese o respeito ao entendimento do douto juiz “a quo”, não estavam presentes sequer indícios de abuso da personalidade jurídica a permitir o acolhimento do pedido para inclusão do sócio no polo passivo da execução.

A despeito do esforço argumentativo do agravado, o fato é que não se vislumbrou no cenário fático narrado um ato sequer que pudesse ser caracterizado como desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial entre a devedora e o sócio indicado.

A ausência de bens não é suficiente para que se dê a desconsideração. Conforme anotado no Enunciado nº 282 do CEJ e no julgado do STJ colacionado, o encerramento irregular das atividades da empresa tampouco é prova bastante para caracterização do abuso da personalidade jurídica. Eventualmente, a circunstância poderá constituir indício de fraude, caso evidenciado que o encerramento irregular se deu com a finalidade de prejudicar credores. Não houve tal demonstração no caso em tela.

Era necessário que o agravado tivesse trazido elementos probatórios consistentes, de modo a evidenciar a efetiva prática de atos que pudessem ser caracterizados como abusivos da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. O que ela não fez. Por isso, não podia mesmo se dar a desconsideração pretendida.

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de reforma da decisão recorrida.

Ao ensejo, fica a observação no sentido de que o agravado poderá oportunamente requerer novamente a desconsideração da personalidade jurídica, caso traga provas que evidenciem a prática de atos de ocultação ou confusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial com a participação efetiva da empresa devedora.

Nesses moldes, com a **observação** contida no parágrafo anterior, **dá-se provimento parcial** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator